



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 4027565-63.2013.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DOUBLE CHEK COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, são embargados VALTER MENDES CAMPELO, LUIZ ROGERIO NOGUEIRA e ELIANA ZANETTI MENDES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 4027565-63.2013.8.26.0114/50000

Embargante: Double Chek Comércio, Participações e Empreendimentos Ltda. EPP

Embargados: Valter Mendes Campelo, Eliana Zanetti Mendes Nogueira e Luiz Rogério Nogueira

Foro: Campinas (10ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Leonardo Manso Vicentin

Voto nº 21.557

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Acórdão que manteve a sentença de procedência. Inconformismo da apelante, alegando omissão. Desacolhimento. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Double Chek Comércio, Participações e Empreendimentos Ltda. EPP** contra o v. acórdão de fls. 867/871, o qual julgou o recurso de apelação interposto na ação de adjudicação compulsória ajuizada por **Valter Mendes Campelo**, sendo oportuna a transcrição da ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença que julgou procedente o pleito exordial. Inconformismo da proprietária tabular, alegando inexistência de prova acerca da quitação do preço, bem como sobre a outorga de poderes para a sua representação como anuente no contrato 'sub judice'. Desacolhimento. Recorrente que sequer alega eventual inadimplemento referente ao contrato primígeno. Um dos sócios da apelante outorgou procuração ao autor, para o parcelamento de débitos tributários da unidade ora em comento, o que demonstra a anuência dela à cessão celebrada com o requerente. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Inconformada, e sustentando que o v. acórdão incorreu em omissão, a recorrente insiste na tese de ausência de provas acerca do pagamento do preço integral, bem como da comprovação de que o advogado que assinou o instrumento de cessão tinha poderes para tanto. Pugna, assim, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seja sanado o suposto vício apontado.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que estes embargos de

declaração não comportam acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer dos vícios do referido artigo a inquinar o v. aresto embargado. Note-se que, da leitura do v. acórdão recorrido, fica evidente que a matéria abordada em âmbito de apelação foi analisada integralmente, havendo exposição, de forma clara, objetiva e com fundamentação suficiente, acerca das razões pelas quais foi negado provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Por fim, para a hipótese de prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora